ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-277/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/05031/2012
PROTOCOLO	:	1315311
ÓRGÃO	:	SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 09/2012
PERÍODO INSPECIONADO		JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA – LEGALIDADE E REGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – ARQUIVAMENTO.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 9/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS - SPM, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram a seguinte irregularidade:

"Item 9 – Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos: Ausência de amortização do parcelamento da dívida."

Notificado para se manifestar sobre a divergência apontada pelo Corpo Técnico, o Senhor Lindolfo Pereira dos Santos Neto, Diretor Presidente do órgão, apresentou as justificativas pertinentes, acompanhadas de documentos.

A Equipe Técnica, satisfeita com as explicações fornecidas pelo gestor, considerou sanada a irregularidade.

Em igual sentido, a manifestação do Ministério Público de Contas, que emitiu opinião

pelo arquivamento dos autos.

III - VOTO

Como bem pontuaram os órgãos de apoio, as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas foram capazes de dirimir a incongruência apurada por ocasião da auditoria realizada no Órgão.

Com efeito, a amortização de parcelas encontra-se registrada no *Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais* e *Anexo 14 –Balanço Patrimonial*, constantes do Balanço Geral de 2010, documentos exibidos pelo gestor após a notificação encaminhada por este Tribunal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela **regularidade e legalidade** dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Senhor Lindolfo Pereira dos Santos Neto à frente do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS -SPM, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010;

2 – pela **extinção do processo** e consequente **arquivamento** dos autos, com fundamento no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, § 3º, do Regimento Interno desta Casa; e

3 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e

interessados, em obediência ao artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 28 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm